



MANIFESTAÇÃO JURÍDICA – SELIFOR

PROCESSO Nº: P220361/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90236/2025 - SEFIN

EDITAL Nº: 10866

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS – SEFIN

RECORRENTE: POWERTECH SERVICE LTDA., CNPJ nº 35.412.819/0001-40

REFERÊNCIA: Recurso Administrativo

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e contratos. Lei Federal nº 14.133/2021. **Pregão eletrônico.** Recurso administrativo.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Aportam os autos nesta ASJUR, mediante despacho da Secretária Municipal das Licitações de Fortaleza - SELIFOR, para análise e manifestação jurídica quanto o recurso administrativo interposto pela empresa **POWERTECH SERVICE LTDA** em face das decisões exaradas no **Pregão Eletrônico nº 90236/2025 - SEFIN**, cujo objeto é *AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) GERADORES A DIESEL E 02 (DOIS) NOBREAKS MODULARES, CONTEMPLANDO SERVIÇO DE DESINSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ATUALMENTE EXISTENTES, BEM COMO OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA, ABRANGENDO ATIVIDADES DE REPARO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, LIMPEZA, E INSTALAÇÃO DE GERADORES/NOBREAKS E SEUS ACESSÓRIOS.*

1.2. Inicialmente, afirma-se que o cerne do recurso diz respeito à decisão que julgou a empresa **MAPROS LTDA.** como **habilitada** para o **GRUPO 01**, conforme possível verificar no Termo de Julgamento do **PE nº 90236/2025 – SEFIN (fls. 2.174/2.194).**

1.3. Na ocasião da sessão pública eletrônica, a empresa **POWERTECH SERVICE LTDA.** registrou a intenção de recorrer, apresentando, portanto, suas razões recursais (**fls. 2.195/2.200**).

1.4. Posteriormente, a **MAPROS LTDA.** interpôs contrarrazões (**fls. 2.201/2.209**) ao recurso administrativo acima mencionado.

1.5. Em decisão (**fls. 2.210/2.223**), a agente de contratação competente entendeu pela improcedência das razões recursais, mantendo assim sua decisão.



1.6. Em seguida, o recurso administrativo e a decisão do pregoeiro foram submetidas à apreciação da autoridade competente que, por sua vez, encaminhou os autos a esta ASJUR/SELIFOR para fins de elaboração de manifestação recursal.

1.7. É o relatório, no essencial.

1.8. Passa-se à análise jurídica da solicitação.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA POWERTECH SERVICE LTDA

2.1. Em apertada síntese, a recorrente interpôs recurso administrativo contra a decisão que habilitou a empresa **MAPROS LTDA.** para o **GRUPO 01.**

2.2. No tocante ao julgamento da proposta, o recurso aponta a **ausência de comprovação técnica** essencial quanto à autonomia mínima exigida para o *nobreak*, especialmente a inexistência de memorial de cálculo, fichas técnicas das baterias e documentação que demonstre o atendimento ao requisito de 15 minutos de autonomia com carga de 40 kW.

2.3. A recorrente também suscita **vício relacionado à publicidade** dos atos administrativos, alegando que pedidos de esclarecimentos formulados não foram disponibilizados no Portal de Compras, o que teria prejudicado a transparência.

2.4. Por fim, no que se refere à habilitação técnico-profissional, o recurso sustenta o descumprimento dos itens 14.4.3.1 e 14.4.3.2 do Termo de Referência, uma vez que a empresa **MAPROS não teria comprovado experiência e profissional habilitado simultaneamente para geradores e nobreaks**, conforme supostamente havia exigido o edital.

2.5. Diante das irregularidades narradas, a recorrente requer a **desclassificação e inabilitação da empresa recorrida**, bem como a respectiva anulação dos atos eventualmente viciados.

2.6. No que concerne à **tempestividade**, conforme atesta a decisão do agente de contratação responsável pelo certame (fls. **2.210/2.223**), é possível aferir que “[...] *tanto as razões recursais quanto as contrarrazões foram interpostas nos prazos fixados [...]*”, razão pela qual, as referidas manifestações foram tempestivas.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MAPROS LTDA.



3.1. Nas contrarrazões, a empresa **MAPROS LTDA.** sustenta, preliminarmente, a ocorrência de preclusão do direito de impugnar o edital, ao argumento de que a recorrente participou do certame, formulou pedidos de esclarecimento oportunamente respondidos pelo Pregoeiro e, mesmo assim, deixou de apresentar impugnação tempestiva ao instrumento convocatório, vindo a rediscutir seus termos apenas em sede recursal.

3.2. No mérito, a contrarrazoante defende a plena regularidade do julgamento e da habilitação, afirmando que participou exclusivamente do **GRUPO 02** (*serviço de fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva em nobreaks de baixa tensão*), razão pela qual as exigências de capacidade técnica e profissional restringem-se a esse objeto, não sendo juridicamente admissível a exigência de comprovação de experiência relacionada a **geradores**.

3.3. Aduz, ainda, que apresentou atestados suficientes, profissionais legalmente habilitados e registrados no CREA, bem como que o dimensionamento técnico previsto no edital assegura a autonomia mínima exigida, sendo indevida a exigência de apresentação de memória de cálculo na fase de julgamento da proposta, por não constar como requisito editalício.

3.4. Com esses fundamentos, **requer o não provimento do recurso administrativo e a manutenção da decisão** que a declarou vencedora do **GRUPO 02**, com o regular prosseguimento do certame até sua homologação.

3.5. No que concerne à **tempestividade**, tal como consta na decisão do agente de contratação responsável pelo certame (**fls. 2.210/2.223**), “[...] *tanto as razões recursais quanto as **contrarrazões** foram interpostas nos prazos fixados [...]*”, razão pela qual é manifesta a tempestividade da referida contrarrazão.

4. DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

4.1. Em razão do recurso administrativo sintetizado, o pregoeiro responsável pela execução do certame proferiu decisão julgando o recurso **IMPROCEDENTE** e o remetendo à autoridade superior competente.

4.2. Ao examinar os argumentos da recorrente, o agente de contratação destacou que a empresa **MAPROS LTDA** comprovou adequadamente sua habilitação técnico-profissional para o **GRUPO 02** (*nobreaks*), ressaltando que as exigências relativas a geradores não se aplicavam à licitante, por força da adjudicação por grupos prevista no edital.



4.3. Afirmou, ainda, que a proposta apresentada **não se mostrava inexequível**, por estar abaixo do valor estimado sem atingir o patamar legal de presunção de inexequibilidade, bem como que o edital não exigia a apresentação de memorial de cálculo ou documentação específica de autonomia na fase de julgamento da proposta.

4.4. Quanto à alegação de ausência de publicidade, o Pregoeiro consignou que todos os pedidos de esclarecimento e respectivas respostas foram **devidamente disponibilizados no portal oficial de compras do Município**, inexistindo violação aos princípios da transparência.

4.5. Por fim, **decidiu pela improcedência** do recurso administrativo, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa **MAPROS LTDA** para o **GRUPO 02**, e determinou o encaminhamento dos autos à autoridade competente.

5. DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES – SELIFOR

5.1. A Secretaria Municipal das Licitações da Prefeitura de Fortaleza SELIFOR é órgão da Administração Direta do Município de Fortaleza e a sua principal atribuição é a **condução da fase externa dos procedimentos licitatórios** que são **iniciados nos órgãos demandantes**.

5.2. Anteriormente denominada Central de Licitações de Fortaleza – CLFOR, o órgão municipal sofreu recente alteração em decorrência da nova estrutura administrativa implementada pela Lei Complementar nº 422, de 20 de março de 2025, medida que alçou a então Central de Licitações ao *status* de Secretaria Municipal, conforme imperativo legal contido no Art. 14 da sobredita reforma administrativa. Veja-se:

Art. 14 - O caput e o § 1º do art. 90 da Lei Complementar n.º 176, de 19 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. Fica criada a Secretaria Municipal das Licitações da Prefeitura de Fortaleza (SELIFOR), na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Governo (SEGOV).

5.3. A Lei Complementar nº 176/2014, alterada pela LC 422/2025, delegou à SELIFOR a incumbência do julgamento de recursos administrativos apresentados nas licitações públicas submetidas à Secretaria de Licitações, senão vejamos:

Subseção XXII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FORTALEZA

Art. 49. A Secretaria Municipal das Licitações da Prefeitura de Fortaleza tem por finalidade realizar os procedimentos licitatórios de interesse dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta e Indireta, visando alcançar a economicidade das contratações públicas, a transparência dos processos licitatórios e a uniformização dos procedimentos, competindo-lhe:



[...]

VII - **julgar os recursos interpostos nas licitações**, sendo o(a) Secretário(a) Municipal das Licitações a autoridade competente, quando o agente de contratação e as comissões de contratação mantiverem sua decisão.

5.4. Assim, denota-se que quando o agente de contratação denegar seguimento ao mérito recursal, e assim, manter sua decisão, deverá ser observado a espécie de Recurso Hierárquico, procedimento no qual a Autoridade imediatamente superior ao agente de contratação deverá também se manifestar sobre a matéria em lide.

5.5. Logo, após a manifestação desta ASJUR, os autos deverão ser submetidos ao crivo do(a) Secretário(a) Municipal das Licitações, dada a sua condição de Autoridade Superior, ora designada pelo inciso VII da Lei Complementar 176/2014, alterada pela LC 422/2025.

6. DO EXAME DE MÉRITO

6.1. DA REGULAR CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA MAPROS LTDA

6.1.1. Como anteriormente dito, a empresa recorrente traz que a empresa ora recorrida não teria comprovado de forma satisfatória a **capacidade técnica-profissional** para executar os serviços.

6.1.2. Inicialmente, busca-se fazer breve explanação concernente à **capacidade técnica-profissional**, especialmente com enfoque na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias que regem o presente certame.

6.1.3. Acerca dos comandos legais, a Lei Federal nº 14.133/2021, ao tratar da **capacidade técnica**, assim dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

[...]

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

6.1.4. Portanto, a **habilitação técnica** visa garantir que o licitante possui qualificação e condições técnicas para cumprir o contrato futuro de acordo com as exigências e as especificidades de cada objeto. Enquanto a **qualificação técnica-operacional** diz respeito às capacidades técnicas da empresa, se for o caso, a **qualificação técnica-profissional** é a



comprovação de que os profissionais indicados pela empresa possuem habilitação e experiência compatíveis com o objeto.

6.1.5. O Edital nº 10866, por sua vez, ao tratar da **habilitação técnica**, em especial a **capacidade técnico-profissional**, espécie de qualificação técnica controvertida pela recorrente, dispôs:

14.4.3. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL:

14.4.3.1. Para fins de habilitação, as licitantes deverão comprovar experiência técnica e capacidade operacional para execução dos serviços de fornecimento, instalação, manutenção preventiva e corretiva de geradores e nobreaks, conforme descrito a seguir:

14.4.3.2. A licitante classificada em primeiro lugar deverá comprovar que possui, em seu quadro permanente ou como responsável técnico, profissional de **nível superior** habilitado para a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de geradores e nobreaks, devidamente registrado no CREA-CE.

14.4.3.3. Esse profissional deverá apresentar Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo respectivo conselho, que ateste a execução de serviços com características técnicas similares às do objeto desta licitação. A CAT deve estar acompanhada do(s) respectivo(s) atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrados no conselho profissional competente, conforme previsto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

14.4.3.4. A vinculação do profissional com o licitante, poderá ser comprovada por meio de relações de trabalho, contratos de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional. Essa declaração deve ser acompanhada de declaração de anuência do profissional.

6.1.6. Portanto, o instrumento convocatório estabeleceu que, para fins de habilitação, as licitantes devem demonstrar experiência técnica e aptidão operacional para a execução dos serviços de fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva de geradores e *nobreaks*.

6.1.7. Para isso, requereu que a empresa classificada em primeiro lugar comprove a existência, em seu quadro permanente ou na condição de responsável técnico, de profissional de nível superior legalmente habilitado para a execução desses serviços, com o devido registro no CREA-CE.

6.1.8. Em análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa recorrida (fls. 2.056/2.150) para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, a **MAPROS LTDA.** indicou o **profissional JÚLIO CÉSAR FONSECA, RNP nº 200543250-4 (fls. 2.068/2.074)**, devidamente registrado no **CREA** (registro nº PE05432504, RNP nº 2005432504) bem como apresentou a **CAT nº 2220515786/2020 (fl. 2.073)** do profissional



mencionado, cujas as atividades desenvolvidas envolvem manutenção preventiva e corretiva e reposição de peças em *nobreak*.

6.1.9. Em complemento, constata-se que a **MAPROS LTDA.** também **comprovou devidamente sua capacidade técnica-operacional**, por meio da apresentação de **atestados de capacidade técnica em nome da própria empresa** (em exemplo, os de **fls. 2.075/2.076, fl. 2.078, fls. 2.098/2.099, etc**), que demonstram a **execução pretérita de serviços de manutenção preventiva e corretiva de nobreaks**, com características compatíveis e equivalentes ao **grupo para o qual a licitante foi habilitada** no presente certame.

6.1.10. Os atestados apresentados evidenciam que a empresa dispõe de **experiência operacional suficiente**, comprovando a aptidão para executar serviços de natureza semelhante ao objeto licitado, em consonância com o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 e com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que restringem a comprovação da qualificação técnica às parcelas pertinentes e compatíveis com o objeto da contratação.

6.1.11. Registre-se que a **manutenção preventiva e corretiva de nobreaks** constitui atividade **diretamente relacionada ao escopo do edital**, sendo plenamente idônea para fins de comprovação da capacidade técnica-operacional, sobretudo diante da identidade funcional entre os serviços comprovados e aqueles integrantes do grupo específico para o qual a **MAPROS LTDA.** foi declarada habilitada.

6.1.12. Cumpre destacar que o **instrumento convocatório promoveu a divisão do objeto licitado em dois grupos distintos**, cada qual com escopo técnico próprio e autonomamente definido, justamente com o objetivo de ampliar a competitividade e permitir a participação de empresas especializadas em segmentos específicos do objeto.

6.1.13. Nesse sentido, o **GRUPO 01** foi destinado à **aquisição, instalação, desinstalação e manutenção preventiva de geradores**, enquanto o **GRUPO 02** abrangeu, de forma específica, a **aquisição, instalação, desinstalação e manutenção preventiva de nobreaks**, tratando-se, portanto, de objetos tecnicamente individualizados e independentes entre si.

6.1.14. Assim, tendo a empresa recorrida **MAPROS LTDA** sido **habilitada exclusivamente para o GRUPO 02**, sua **comprovação de qualificação técnica**, tanto técnico-profissional quanto técnico-operacional, **deve se limitar aos serviços relacionados a nobreaks**, que constituem o objeto específico do grupo para o qual concorreu e foi considerada classificada e habilitada.

6.1.15. Desse modo, **não procede a interpretação sustentada pela recorrente** no sentido de que a **MAPROS LTDA** deveria comprovar capacidade técnica para a integralidade do



objeto licitado, englobando também os serviços relativos a geradores, uma vez que tal exigência **não encontra respaldo no edital** e contrariaria a própria lógica da divisão por grupos, além de impor ônus desproporcional e indevido ao licitante.

6.1.16. Conclui-se, portanto, que a **comprovação apresentada pela MAPROS LTDA é plenamente compatível com o GRUPO 02**, atendendo de forma estrita e suficiente às exigências editalícias e ao art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, inexistindo qualquer falha na sua habilitação técnica, seja sob o aspecto profissional, seja sob o aspecto operacional.

6.2. DO DEVIDA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA MAPROS LTDA:

6.2.1. Em prosseguimento, a Recorrente também aponta que o julgamento da proposta não teria sido adequado, visto que a Recorrida não teria apresentado memória de cálculo e não teria comprovado a autonomia mínima de banco de baterias de 15 minutos com 40kW.

6.2.2. De início, cumpre consignar que o **Edital nº 10866 não previu, como requisito obrigatório para o julgamento das propostas, a apresentação de memorial de cálculo**, inexistindo, portanto, fundamento editalício ou legal que autorize a desclassificação da proposta da empresa **MAPROS LTDA**, por suposta ausência de documento não exigido expressamente no instrumento convocatório.

6.2.3. Ao dispor acerca do preenchimento da proposta, o edital assim traz:

4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA:

4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

4.1.1. Marca;

4.1.2. Fabricante;

4.1.3. Valor unitário e total do ITEM, os preços referentes a cada item, incluídos todos os custos diretos e indiretos, em conformidade com as especificações deste Edital;

4.1.4. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência;

4.1.5. O licitante não poderá oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no Termo de Referência, obrigando-se nos limites dela;

4.1.6. Os preços deverão ser expressos em reais, com até 04 (quatro) casas decimais em seus valores unitários e com até 02 (duas) casas decimais em seus valores globais, inclusive em propostas de adequação, quando for o caso.

6.2.4. Portanto, o edital estabelece que o licitante deve preencher os campos relativos à marca e ao fabricante, aos valores unitário e total do item e à descrição do objeto em conformidade com o Termo de Referência.



6.2.5. Em vislumbre da **proposta** apresentada pela empresa recorrida (**fls. 2.056/2.057**), observa-se que houve o regular preenchimento das informações exigidas em edital, trazendo, portanto, elementos como: descrição do objeto conforme disposições do Termo de Referência, valor unitário e valor total, modelo, etc.

6.2.6. Desse modo, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa recorrida atendeu integralmente às exigências previstas no instrumento convocatório, mostrando-se completa e suficiente para fins de julgamento, na medida em que contemplou todos os campos e informações expressamente requeridos pelo edital.

6.2.7. Ressalte-se que o **Edital nº 10866** não condicionou a validade ou a aceitabilidade da proposta à prévia comprovação das especificações técnicas do objeto ofertado, tampouco exigiu, nessa fase procedimental, a apresentação de memorial de cálculo, catálogos, fichas técnicas, amostras ou qualquer outro documento técnico comprobatório.

6.2.8. Assim, não há falar em irregularidade ou falha na proposta da empresa **MAPROS LTDA.**, sendo incabível a pretensão recursal fundada na ausência de exigências que não encontram respaldo no edital.

6.2.9. Ademais, nos termos do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, a Administração e os licitantes se encontram adstritos às regras previamente estabelecidas no edital, sendo vedada a exigência de documentos, informações ou comprovações não previstas, sob pena de afronta à isonomia entre os licitantes.

6.2.10. No que se refere à alegação de ausência de comprovação da **autonomia mínima do banco de baterias de 15 (quinze) minutos com carga de 40 kW**, verifica-se que tal requisito **não se confunde com elemento de julgamento da proposta**, mas sim com **aspecto relacionado à capacidade técnica para execução do objeto**, a ser demonstrado por meio de **atestados de capacidade técnica compatíveis**, conforme disciplinado no edital e no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

6.2.11. Nesse contexto, a comprovação da autonomia mínima exigida **ocorre na fase própria de habilitação técnica**, mediante a apresentação de **atestados que demonstrem a execução de serviços equivalentes**, capazes de evidenciar que a empresa possui experiência e aptidão técnica para fornecer e manter *nobreaks* com as especificações demandadas, não havendo exigência editalícia de demonstração prévia por meio de memória de cálculo na fase de proposta.

6.2.12. Ressalte-se, por oportuno, que a **qualificação técnica apresentada pela Recorrida já foi objeto de análise no tópico anterior**, ocasião em que se concluiu, de forma fundamentada, pela **regular e suficiente comprovação de sua capacidade técnica**, tanto



sob o aspecto profissional quanto operacional, **mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto para o qual foi habilitada.**

6.2.13. Assim, não assiste razão à Recorrente ao pretender impor à **MAPROS LTDA.** obrigações não previstas no instrumento convocatório ou deslocar para a fase de julgamento da proposta exigências que o edital corretamente alocou na fase de comprovação da qualificação técnica, razão pela qual a proposta apresentada pela Recorrida deve ser considerada **regular e em estrita conformidade com as regras editalícias.**

6.3. DA REGULAR PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS:

6.3.1. Como tese final, a Recorrente afirma que os pedidos de esclarecimentos por ela formulados não teriam sido devidamente publicizados, o que, segundo sustenta, comprometeria a transparência do certame.

6.3.2. Ocorre que, de modo diverso, tal alegação não merece prosperar, uma vez que os pedidos de esclarecimentos e as respectivas respostas **foram regularmente divulgados no Sistema ComprasFOR¹, no ComprasGOV e no Diário Oficial do Município (DOM),** conforme possível vislumbrar nas comprovações de publicação compiladas nos autos do processo administrativo (fls. 1.548/1.628).

6.3.3. Dessa forma, resta evidenciado que a Administração **adotou as providências necessárias para garantir a ampla divulgação dos esclarecimentos prestados,** inexistindo qualquer vício ou prejuízo aos licitantes, razão pela qual não se sustenta a alegação de ausência de publicidade levantada pela Recorrente.

6.4. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

6.4.1. Como ordem ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório,** uma vez delineadas no edital as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos, visando assim à preservação da própria licitação.

6.4.2. O princípio em questão, importante postulado das licitações públicas, designa que **o edital vincula não só a Administração, mas também os licitantes.** Assim sendo, e em observância da Lei Geral de Licitações, observa-se importante dispositivo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

¹ <https://compras.sepog.fortaleza.ce.gov.br/publico/detalhe-licitacao.asp?id=3312&font=Novo>



economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

6.4.3. Acerca da **vinculação ao instrumento convocatório**, sabe-se que, no sistema jurídico-constitucional vigente, o edital constitui lei entre as partes e representa a norma fundamental do procedimento.

6.4.4. Assim sendo, não só a Administração encontra limites na condução dos atos, mas de igual modo os mesmos princípios estão atinentes às licitantes, que devem atender integralmente aos ditames editalícios.

6.4.5. Nesse sentido, vale citar a lição de Marçal Justen Filho²:

A vinculação ao edital significa que as competências discricionárias reconhecidas à Administração para conceber e formatar a licitação e o contrato administrativo exaurem-se com a elaboração do edital. São inválidos os atos administrativos praticados durante a licitação que não sejam compatíveis com as regras do edital. A Administração se vincula inclusive às respostas por ela formuladas a eventuais questionamentos e impugnações ao edital.

6.4.6. Já a lição de José dos Santos Carvalho Filho³ assim traz:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

6.4.7. Além disso, importante salientar que, em se tratando da vinculação ao instrumento convocatório, a não observância pode findar em pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de

²JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

³CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.



julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

6.4.8. Com base no exposto, é possível afirmar que a conduta do pregoeiro no caso concreto observou de forma rigorosa os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo**, conforme previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

6.4.9. Aplicando-se tais premissas ao caso concreto, verifica-se que todos os atos praticados no âmbito do certame observaram estritamente as regras previamente estabelecidas no **Edital nº 10866**, inexistindo qualquer inovação indevida ou exigência posterior não prevista no instrumento convocatório.

6.4.10. Com efeito, as alegações da Recorrente partem de **interpretação ampliativa e dissociada do edital**, ao pretender exigir da empresa **MAPROS LTDA.** documentos e comprovações que **não foram previstos como requisitos obrigatórios**, tais como a apresentação de memória de cálculo na fase de proposta ou a comprovação de capacidade técnica para objetos distintos daqueles integrantes do grupo específico para o qual a licitante foi habilitada.

6.4.11. Ao contrário do que sustenta a Recorrente, a Administração **se limitou a aplicar fielmente os critérios editalícios**, reconhecendo como válidas as comprovações de qualificação técnica-profissional e técnico-operacional apresentadas pela **MAPROS LTDA.**, todas **compatíveis com o GRUPO 02 (nobreaks)**, em consonância com o escopo do objeto e com as regras expressamente fixadas no edital.

6.4.12. Destaca-se, ainda, que eventual acolhimento da tese recursal implicaria **violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, na medida em que resultaria na **criação de exigências não previstas**, alterando, de forma extemporânea, as condições originalmente estabelecidas para participação e julgamento, em prejuízo da segurança jurídica e da isonomia entre os licitantes.

6.4.13. Desse modo, resta evidenciado que a condução do certame observou rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, preservando-se a **legalidade, a previsibilidade e a estabilidade das regras do procedimento licitatório**, não havendo qualquer vício a ser sanado, tampouco razão para o acolhimento das insurgências apresentadas pela Recorrente.



7. DA CONCLUSÃO

7.1. Ante o exposto, ressalvados os critérios técnicos, de oportunidade e conveniência da medida, considerando a segregação de funções administrativas, e ainda, observada a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos encampados pelo agente de contratação, temos que o **recurso administrativo** apresentado pela recorrente **POWERTECH SERVICE LTDA** deve ser julgado **IMPROCEDENTE** no sentido de **manter a classificação e a habilitação da empresa recorrida para o GRUPO 02**.

7.2. Nestes termos, os autos devem ser submetidos à Autoridade Superior para apreciação da matéria, considerando ser esta a autoridade competente para a decisão recursal, nos termos do art. 49, VII da Lei Complementar nº 176/2014, alterada pela Lei Complementar nº 422/2025.

7.3. Ademais, ressalte-se, contudo, que, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF⁴, **a presente manifestação é meramente opinativa**, não vinculando a autoridade consulente.

7.4. É a manifestação, salvo melhor juízo.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica

(assinatura eletrônica)

Anna Isabelly Bezerra Maia

ASJUR/SELIFOR - Matrícula nº 125783 - OAB/CE nº 43.824

DESPACHO DO COORDENADOR JURÍDICO

Aprovo a manifestação, remetendo os autos à Autoridade Superior para conhecimento e julgamento do recurso hierárquico. Após a lavratura do Despacho Decisório, havendo manutenção do *decisum*, recomenda-se o encaminhamento do feito à COPREG/SELIFOR para conhecimento e providências.

(assinatura eletrônica)

João Vitor Parente Albuquerque

Coordenador Jurídico

ASJUR/SELIFOR - Matrícula nº 90801 - OAB/CE nº 31.472

⁴STF – AgReg no HC nº 155.020 – rel. min. Celso de Mello – 04/09/2018



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número S2AVRY5A

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 4977191 e código S2AVRY5A

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

ASSINADO POR: